



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19/04/2023

C. Paes
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique

Pires
para relatar.

Em / /

Francisco Lima
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar a capacitação dos funcionários das empresas de direito público ou privado, de forma a garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, com vista à sua cidadania, à sua inclusão social, de forma integrada.

O direito de inclusão foi positivado através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém, se faz necessário medidas para aprimorarmos a inserção social, pois sentir-se incluído nos segmentos da sociedade é um direito fundamental.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA – e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – são condições neurológicas que afetam a capacidade de comunicação, interação social e desenvolvimento emocional. Por isso, é essencial que os funcionários dos estabelecimentos estejam capacitados para lidar com situações envolvendo pessoas com esses transtornos, os quais necessitam de uma abordagem específica, garantindo-lhes um atendimento adequado e respeitoso.

Ademais, ressalta-se que a Secretária de Educação do Estado já possui dentre suas atribuições a oferta do curso de capacitação. Assim, a proposta tem por finalidade reconhecer as empresas que pregam e praticam a Responsabilidade Social, incentivando a inclusão das pessoas com esses transtornos, por meio de um atendimento humano e adequado.

Ante a inegável relevância da matéria, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 14 de abril de 2023.

Dr. Vinicius

Deputado Estadual do PT/PI



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
PARECER PLO Nº 71 DE 14 DE ABRIL DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE
DEPUTADO DR. VINÍCIUS

“Dispõe sobre a criação e concessão do certificado de “Empresa Amiga da Inclusão”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o artigo nº 34, I, “a” do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do Nobre Deputado Dr. Vinícius que tem como objetivo, a criação e concessão do certificado de “Empresa Amiga da Inclusão.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“O presente projeto de Lei visa incentivar a capacitação dos funcionários das empresas de direito público e privado, de forma a garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtorno de Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, com vista à sua inclusão social, de forma integrada.*

Além disso, a proposta tem por finalidade reconhecer as empresas que pregam e praticam a Responsabilidade Social, incentivando a inclusão das pessoas com esses transtornos, por meio de um atendimento humano e adequado.”



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b” e art. 105, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75, da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do Nobre Deputado Estadual Dr. Vinícius.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

(☒) Aprovação.

(☐) Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI,
__ de ____ de 2023.

